



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Mensagem Retificativa 16/2021 ao Projeto de Lei 57/2021

Autoria: Executivo Municipal

Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.389, de 10 de julho de 2019.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica da Mensagem Retificativa 16/2021, ao Projeto de Lei n.º 57/2021, proposto pelo Executivo, o qual “Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.389, de 10 de julho de 2019.”.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Bem como, decretar leis relativos aos assuntos de seu peculiar interesse (artigo 6º, II da LOM);

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

[...]

- II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do projeto de lei em análise.

A nova composição do Conselho Municipal de Turismo trazida pela Mensagem Retificativa 16/2021, elenca que o Conselho será composto de 09 (nove) membros e seus respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) do Poder Executivo e 04 (quatro) representando entidades e/ou instituições da sociedade civil.

Assim, o Projeto de Lei, neste ponto, está em compasso com a Lei Orgânica Municipal. Considerando que o art. 79 da Lei Orgânica Municipal prevê que, “Os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da Sociedade Civil Organizada.

Ainda, foi retirado a presença de “01 (um) representante indicado por entidade e/ou instituição da Universidade Federal do Pampa. Pois, os Municípios não teriam competência para dispor sobre a participação e indicação de representantes de órgãos estranhos ao interesse local e de outros entes federativos em estruturas colegiadas como conselhos, gabinetes de gestão, entre outras afetas ao interesse eminentemente local.

Logo, foi atendida de forma integral o exposto no Parecer Jurídico anterior, bem como o ofício encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Executivo. Portanto, orienta-se pela viabilidade jurídica de tramitação da Mensagem Retificativa analisada, visto que não se verificam impedimentos de ordem técnica ou jurídica ao texto projetado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da Mensagem Retificativa em análise.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 21 de dezembro de 2021.

**Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980**